



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 651

00155 JETA

| | | | | |
|---|---|------------|----------------------|--------|
| DATA 15/07/2014 | PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014 | | | |
| AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP | | | Nº PRONTUÁRIO 339 | |
| TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | | |
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFOS | INCISO | ALÍNEA |

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:

Art. XX A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do Art. 9º-A com a seguinte redação:

“Art. 9º-A As sociedades cooperativas poderão utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de produtos lácteos, acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.”

Art. XX O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º ...

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de **leite in natura** de cooperado.” (NR)*

Art. XX Esta Lei passa vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em virtude do ato cooperativo, a receita oriunda da comercialização de produtos decorrentes da industrialização do leite in natura recebido de cooperados pela cooperativa pode ser excluído da base de cálculo do débito de PIS/Cofins. Em função desta distinção em relação às empresas mercantis, que não possuem redução na base de cálculo, **a Lei 11.051/2004 restringiu o aproveitamento dos créditos presumidos** (Crédito Presumido de 60% da alíquota de 9,25%, equivalente a 5,55%) **para as sociedades cooperativas**. Para estas, o aproveitamento de

ASSINATURA

_____/_____/____



CD/14499.57209-91



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

| | |
|--------------------|---|
| DATA 15/07/2014 | PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014 |
|--------------------|---|

| | |
|--|----------------------|
| AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP | Nº PRONTUÁRIO 339 |
|--|----------------------|

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|--------|--------|------------|--------|--------|
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFOS | INCISO | ALÍNEA |
|--------|--------|------------|--------|--------|

créditos está limitado, nas operações de mercado interno, às compensações com débitos próprios (de PIS/Cofins) sobre a venda de produtos derivados advindos da matéria prima industrializada.

Assim, não existindo débitos para compensação, devido exclusão do ato cooperativo, as cooperativas revertem os registros de créditos presumidos a compensar, voltando essa carga tributária ao custo do leite.

Contudo, **no mesmo ano, a partir da Lei nº 10.925/2004 (art. 1º, XI, XII, XIII), o leite e alguns de seus derivados passaram a ter alíquota “zero” do PIS/Cofins.** Antes de tal medida desoneratória, a alíquota das contribuições do PIS / Cofins era de 9,25% pelo regime da não cumulatividade.

Com este novo cenário, **as indústrias não cooperativas passaram a ter vantagem tributária** em relação às indústrias cooperativas, uma vez que não possuem limitações ao uso do crédito. Com a alíquota “zero” do leite e alguns de seus derivados, as indústrias não cooperativas passaram a aproveitar as sobras de créditos presumidos para compensar com débitos de PIS/Cofins de outros produtos tributados à alíquota de 9,25%, o que não ocorre para as cooperativas.

As cooperativas que atuam no setor lácteo, com essas medidas, buscam a isonomia tributária, significando que para isso elas terão que ter direito a monetização dos créditos presumidos em relação aos produtos lácteos com alíquota “zero” do PIS / Cofins, suspensão ou não incidência, sem a limitação do art. 9º da Lei nº 11.051/2004.

| Antes da alíquota “zero” | | Depois da alíquota “zero” | |
|---|---|---|--|
| Cooperativas | Empresas | Cooperativas | Empresas |
| Possuem Exclusão da Base de cálculo | Pagavam PIS/COFINS à alíquota de 9,25% | Possuem Exclusão da Base de cálculo | NÃO Pagam PIS/COFINS (ALÍQUOTA ZERO) |
| Possuem Limitação à utilização de créditos presumidos | NÃO possuíam limitação e utilizavam os créditos para pagar esses débitos de PIS / Cofins | Possuem Limitação à utilização de créditos presumidos | NÃO possuem limitação e podem utilizar os créditos para pagar outros débitos de PIS / Cofins. |

ASSINATURA

_____/_____/_____

CD/14499.57209-91